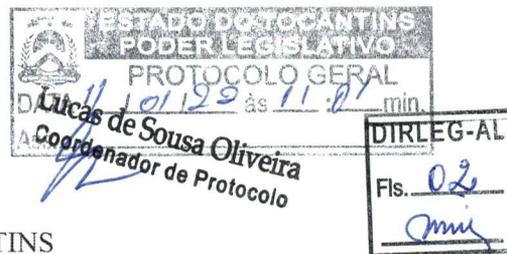




GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



MENSAGEM Nº 3.

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Palmas, 7 de janeiro de 2022.

Em 25/01/2022

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 49, de 15 de dezembro de 2021.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exames preventivos de câncer de próstata, no âmbito do Estado do Tocantins e, em que pese a relevância da matéria, com vistas a contribuir para a conscientização e prevenção da doença, o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal.

Inicialmente, destaco que as leis que tratam sobre servidores públicos e seu regime jurídico são de iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;”

Na hipótese de ofensa à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, a sanção não tem o condão de convalidá-la.

EM BRANCO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

De outro, é imperioso consignar que a Proposição inscreveu em seu texto também a previsão de alcançar, para além de servidores públicos do Estado, os “empregados da iniciativa privada” e “trabalhadores domésticos”, versando, nesses pontos, quanto a matéria de direito do trabalho.

A esse respeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, prevê que legislar nessa área compete privativamente à União, não cumprindo, portanto, aos entes federados qualquer providência nesse sentido.

Destarte é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“COMPETÊNCIA NORMATIVA DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios.” (STF, ADI 3894, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Julgado em: 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Quanto ao mérito do Autógrafo, destaco que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 473, inciso XII, já garante o período de até 3 dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, ao empregado para realização de exames preventivos de câncer.

Essa regra também se aplica aos trabalhadores domésticos, conforme dispõe o art. 19 da Lei Complementar Federal nº 150/2015:

“Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

No que tange aos servidores públicos, a Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, estabelece que:

“Art. 89. Pode ser concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial do Estado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º Para licença superior a três dias, deve ser procedida perícia pela Junta Médica Oficial do Estado.”

EM BRANCO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Assim, não obstante o louvável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, a proposta, além de ser menos vantajosa ao trabalhador, se revela conflitante com a norma federal e também, com o Estatuto dos Servidores.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 49/2021**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

EM BRANCO